

Exame de Introdução ao Estudo do Direito I

Turma B

03.01.2025

I.

Analise as condutas de Alice e Beatriz, enquadrando juridicamente os atos praticados. Identifique e categorize as sanções aplicáveis.

8 valores

Tópicos de correção:

- Menção ao artigo 1.º do CPC e à exceção da autotutela (0,20).
- Menção ao artigo 483.º do CC – necessidade de preenchimento dos requisitos da ilicitude e culpa para existir obrigação de indemnizar (0,20).
- Enquadramento da conduta de Alice à luz do estado de necessidade defensivo (arts. 339.º CC e 34.º CP); enunciação e densificação dos respetivos pressupostos e análise da sua verificação. Exclusão da aplicabilidade da legítima defesa (arts. 337.º CC e 32.º CP). Conclusão relativamente à licitude da conduta de Alice (2)
- Enquadramento da conduta de Beatriz à luz da legítima defesa (para defesa do património do agente) (art. 337.º CC e 32.º CP). Análise dos pressupostos (2).
- Considerando a licitude da conduta de Alice, análise da conduta de Beatriz à luz do artigo 338.º CC, uma vez que esta acreditava que o seu cão estaria a ser pontapeado gratuitamente. Conclusão relativamente à licitude da conduta de Alice (1).
- Enquadramento da conduta de Alice contra Beatriz no âmbito da legítima defesa (337.º CC e 32.º CP). Análise dos pressupostos. Em particular, análise da verificação de uma situação de excesso extensivo de legítima defesa (337.º/2 CC). Conclusão relativamente à licitude da conduta de Alice (2).
- Consequências ao nível da obrigação de indemnização; sanções, tipo de sanções (0,60).

II.

Analise a situação de Beatriz, tendo em conta a vigência dos atos normativos mencionados.

9 valores

Tópicos de correção:

- Decreto-Lei n.º 1/2022:
 - Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito (0,5).
 - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia– artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2 da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF (0,5).
 - Entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigos 5.º/2/*in fine* do CC; 2.º/2 e 4 da LF) (0,75).
 - Correta contagem do prazo (16.04.2022) segundo o artigo 296.º do CC que remete para o disposto no artigo 279.º do CC quanto ao cômputo do termo negocial (0,5).

- Decreto-Lei n.º 1/2023
 - Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito (0,5).
 - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia– artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2 da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF (0,5).
 - Análise do conceito de “*imediatamente*” – determinará a entrada em vigor do diploma no próprio dia da ou terá de corresponder ao dia seguinte ao da publicação (0,30).
 - Interpretando “*imediatamente*” como significando a entrada em vigor no próprio dia da publicação: proibição de vigência imediata (art. 2.º, n.º 1 da LF), mas como a LF não é lei de valor reforçado (art. 112.º, n.º 3 da CRP), esta pode ser derogada por fonte com valor hierárquico idêntico (art. 112.º, n.º 2 da CRP); logo, entrada em vigor a partir do momento da publicação, a 05.01.2023 (0,75).
 - Cessaçãõ da vigência do Decreto-Lei n.º 1/2022, através de revogaçãõ expressa (art. 7.º, n.º 1 e n.º 2, 1ª parte do CC), simples, individualizada e total por parte do Decreto-Lei n.º 1/2023 (0,5).

- Lei n.º 10/2023:
 - Qualificação como ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); lei em sentido formal e em sentido material; fonte imediata do direito (0,5).
 - Necessidade de publicação no DRE, sob pena de ineficácia– artigo 119.º, n.º 1, c) e n.º 2 da CRP; artigo 5.º, n.º 1, do CC e artigo 1.º, n.º 1, da LF. (0,5)
 - Fixação de prazo *ad hoc* de *vacatio legis* de 10 dias (art. 5.º, n.º 2 do CC e art. 2.º, n.º 1 da LF) (0,5).
 - Correta contagem do prazo (22.08.2023) segundo o artigo 296.º do CC que remete para o disposto no artigo 279.º do CC quanto ao cômputo do termo negocial (0, 5).
 - Regra da não repristinação da lei revogatória, prevista no artigo 7.º, n.º 4 do CC (0,5).

- Regulamento 4/2023:
 - Identificação da existência de poder regulamentar local, previsto no artigo 241.º CRP (0,25).
 - Vigência: o Regulamento n.º 4/2023 não está sujeito a publicação obrigatória do DRE (119.º CRP e 3.º da LF), pelo que não está sujeito às regras da LF (1.º, n.º 1 LF). O Regulamento entra em vigor no dia 03.09.2024 (0,75).
 - O âmbito de aplicação do Regulamento não é incompatível com o âmbito do Decreto-Lei n.º 1/2022. O Regulamento apenas se aplica aos estudantes deslocados naturais de Beja, tendo assim esses um acréscimo na bolsa no valor de 500,00€ (0,5).
 - Valorizar a problematização da completude do Regulamento para efeitos de modelação das condutas – o que são estudantes deslocados?

- Beatriz não terá direito a uma bolsa de 1.000€ por mês, de acordo com o Decreto-Lei n.º 1/2022. Contudo, Beatriz terá direito à bolsa de 500,00€, visto que é natural de Beja (0,20).

III.

Responda, de forma fundamentada, à seguinte afirmação: *A jurisprudência não é fonte de direito no ordenamento jurídico português.*

3 valores

Tópicos de correção:

- Distinção entre o sistema romano-germânico e o sistema de *common law* (0,25).
- Alusão ao papel da jurisprudência no ordenamento jurídico português (0,5).
- Revogação dos Assentos pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro (0,25).
- Alusão à jurisprudência uniformizada. Afastamento da sua configuração enquanto fonte de direito (0,5).
- Alusão à jurisprudência constante. Afastamento da sua configuração enquanto fonte de direito (0,5).
- Alusão à jurisprudência normativa; artigos 281.º e 282.º da CRP e a sua configuração como fonte. Alusão à função positiva dos acórdãos de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, dado o seu efeito repristinatório (1).